

Acórdão: 23.998/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054777-17
Impugnação: 40.010148456-87
Impugnante: Liberato Rodrigues de Morais
CPF: 008.558.046-53
Proc. S. Passivo: HERMANO EUSTÁQUIO SOUSA NUNES/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, em razão da alteração dos herdeiros e comprovação de dívidas existentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a transmissão *causa mortis* dos bens deixados por Deoclécia Rodrigues de Moraes Feitosa, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada (fls. 07/09).

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/17 (frente e verso), com juntada de documentos de fls. 18/44 e 47/48.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 49/53 acerca dos argumentos de defesa, requerendo a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 25/11/20, a 2ª Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de fls. 58, requerendo a juntada do processo judicial de inventário correlato.

O atendimento, pelo Impugnante, consta às fls. 63/203.

Em sessão realizada em 19/07/23, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência (fls. 209) para fins de manifestação fiscal acerca da documentação anexada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 212/216, acatando parte dos argumentos do Impugnante, resultando na reformulação fiscal do lançamento de fls. 223/224.

Regularmente intimado, não houve nova manifestação do Autuado.

Em sessão realizada em 28/05/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta em face à declaração de suspeição apresentada pelo Conselheiro Bruno de Almeida Nunes Murta, nos termos do art. 35, parágrafo único do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 11/06/25.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a transmissão *causa mortis* dos bens deixados por Deoclécia Rodrigues de Moraes Feitosa, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei 14.941/03, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em sua defesa, o Impugnante relata que, em 27/02/15 foi distribuído o inventário judicial na 1ª Vara Cível da Comarca de Janaúba, com o extenso rol de 19 (dezenove) herdeiros, diretos e indiretos, muitos incertos e não encontrados. Nesse sentido, entende a impossibilidade momentânea da atribuição do quinhão.

Informa que, em 11/08/16, foi solicitada a revisão do ITCD na AF/Janaúba, em virtude da revisão de valores das dívidas habilitadas no processo judicial, alteração do rol de herdeiros e respectiva cota parte, e que, até o presente momento, não houve manifestação do Fisco.

Acrescenta que, em 02/09/16 foi requerido, ao Juízo da causa, o alvará judicial para venda do único imóvel para a quitação dos débitos, principalmente o ITCD, mas ainda não foi deferido.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que as comunicações relativas ao ITCD são efetuadas mediante serviço de mensagens diretas ao responsável pela declaração, no próprio sistema do protocolo, sendo essa a manifestação do Fisco.

Outra questão relevante é que o processo administrativo para apuração do ITCD independe da instauração do processo judicial e deve ser protocolizado na repartição fazendária, e instruído com toda a documentação comprobatória, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

No tocante ao mérito propriamente dito do lançamento, ele se refere à exigência do imposto que é devido ao erário, cujo fato gerador é a transmissão dos bens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo falecimento em 23/10/13 da Sra. Deoclécia Rodrigues de Moraes Feitosa, como informado na DBD apresentada.

De acordo com a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...).

Assim, ocorrido o falecimento da Sra. Deoclécia Rodrigues de Moraes Feitosa, essa mesma lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto e, no art. 13, quando o mesmo deve ser recolhido:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Dessa forma, o Impugnante é o responsável pelo pagamento do imposto da parte que lhe coube na herança, obedecidos os dispositivos legais quanto à base de cálculo do imposto e sua alíquota.

A Lei nº 14.941/03, em seus arts. 4º e 10, ainda estabelece a forma como apurar a base de cálculo do imposto, bem como a alíquota a ser aplicada:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A atualização prevista neste artigo aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

O Autuado defende a necessária postergação do pagamento do ITCD para quando da conclusão da partilha dos bens, ante a instabilidade dos contribuintes e a base de cálculo. Aponta a existência de base legal para tanto: art. 12 e art. 13, inciso IV e § 5º da Lei nº 14.941/03.

Cita o art. 1.792 do Código Civil Brasileiro, salientando que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança.

Entretanto, sem razão a Defesa.

Como já mencionado, o art. 12 da Lei nº 14.941/03 traz definição quanto aos contribuintes do ITCD e o art. 13, por sua vez, disciplina o vencimento do imposto, que, na situação dos autos, corresponde ao prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

Confira-se a redação dos dispositivos:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

IV - na partilha de bens, na dissolução de comunhão estável, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública;

§ 5º Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta Lei começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado.

(...)

Verifica-se pelas transcrições retro que a pretensão do Impugnante de postergação do pagamento do ITCD, com base no art. 12 e art. 13, inciso IV e § 5º da Lei nº 14.941/03, não se sustenta à luz da legislação.

Como bem destaca o Fisco, “*não existe outra previsão legal para postergação do pagamento do ITCD, além do disposto art. 13, § 5º da Lei nº 14.941/03*”.

E, como observa-se, somente há previsão de postergação do pagamento do ITCD *causa mortis* no caso de reconhecimento de herdeiro, por sentença judicial, o que não é o caso em questão.

No que tange à revisão dos cálculos, a Fiscalização a procedeu, quando apresentados pelo Autuado os documentos comprobatórios que a justificasse, em especial a existência de dívidas e de novos herdeiros, implicando a devida reformulação do lançamento, nos termos do art. 11 do Regulamento do ITCD, Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que à vista da reformulação, o Impugnante não contesta mais a base de cálculo.

Considerando, portanto, a falta de pagamento do ITCD devido, correta a cobrança também da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - (...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Conclui-se, à vista dos documentos apresentados pela Defesa, correto o lançamento reformulado, sem prejuízo do constante no inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, retrotranscrito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 223/224. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

P